



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo Nº : 10280.005372/93-96
Recurso Nº : 15.653 – EX-OFFICIO
Matéria : IRF – Ano: 1990
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessado : CARLOS SANTOS COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.796

RECURSO “EX OFFICIO” – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
- DECORRÊNCIA - Devidamente justificada pelo julgador “a
quo” a insubsistência das razões determinantes de parte da
autuação no processo principal, é de se negar provimento ao
recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou
parte do crédito tributário lançado por reflexo, relativamente ao
imposto de Renda na Fonte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES
FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº. : 10280.005372/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.796

RECURSO Nº. : 15.653
RECORRENTE : DRJ em BELÉM – PA.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 36/37, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

O lançamento refere-se ao ano de 1990 e teve origem na exigência referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10280.005368/93-19.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita operacional e a glosa de despesas não dedutíveis.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:



PROCESSO Nº. : 10280.005372/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.796

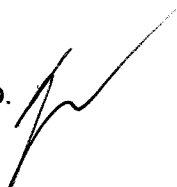
"IMPOSTO SOBRE A RENDA – FONTES

Mantida em parte a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte deve colher o lançamento reflexo, em virtude do princípio da decorrência.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10280.005372/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.796

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à parte da glosa de despesas consideradas não dedutíveis no processo principal e, por decorrência, considerou também parcialmente procedente o presente lançamento, relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Assim, à vista do exposto e do mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº. : 10280.005372/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.796

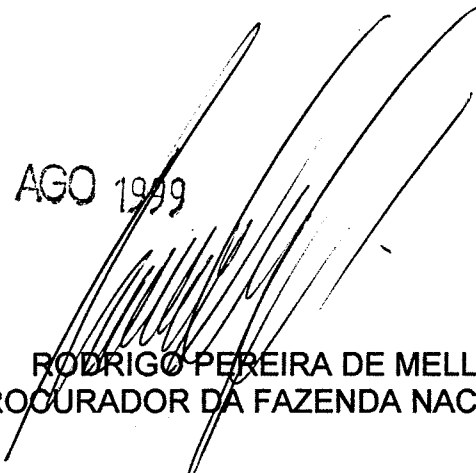
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL